

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - IDOSO URGÊNCIA - TRATAMENTO MÉDICO

DORVALINO BALDO, brasileiro, aposentado, casado, nascido em 06/12/1946, portador do documento de identidade n. 10045223 e inscrito no CPF sob o n. 299.616.969-72, residente e domiciliado na Rua Abílio Correia de Melo, n. 172, Bairro Cordeiros, Itajaí, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

em face de **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83102277000152, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador, com endereço à Rua Alberto Werner, n. 100, Bairro Vila Operária, nesta Cidade e Comarca,; <u>e</u>

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, representado por sua Procuradoria Regional em Itajaí, com endereço na Rua Lauro Muller, 60, 1º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-400, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I. DOS FATOS

No início do mês de dezembro de 2014, por meio de exame *anatomo-patológico* e *imunohistoquímica*, o **Requerente** foi diagnosticado com **neoplasia de pulmão** (compatível com adenocarcinoma) em estágio IV (CID C34).

Conforme aponta a certidão subscrita por cirurgião torácico (Dr. Samir Abu El Haje), o **Requerente** – 68 anos de idade - não poderia ser submetido a tratamento cirúrgico em razão de não possuir função pulmonar, motivo pelo qual a melhor alternativa para o tratamento da moléstia seria a **quimioterapia**.

Por tal razão, o **Requerente** foi submetido a <u>seis ciclos de</u> <u>quimioterapia</u> de primeira linha para o controle da doença, nos termos do documento médico datado de 01/07/2015 de autoria do Dr. Giuliano S. Borges (oncologista). No mesmo documento médico, o especialista prescreve que o tratamento deve ser acompanhado da ingestão da medicação <u>PEMETREXED</u> <u>815mg.</u>

Em relatório mais recente (datado de 15/07/2015), o Dr. Giuliano S. Borges esclarece que a medicação *PEMETREXED 815mg* é imprescindível para o tratamento da doença do **Requerente**, transcrevendo parte da bula do medicamento que confirma que a indicação para o tratamento de câncer de pulmão após, pelo menos, quatro ciclos de quimioterapia sem a progressão da doença, é o uso de *PEMETREXED 815 mg*.



Na referida declaração, o médico esclareceu, ainda, que não há nenhum outro medicamento capaz de substituir o <u>PEMETREXED 815 mg</u>, o qual <u>não está disponível no Sistema Único de Saúde</u>.

O medicamento é comercializado por frasco/ampola, sendo que <u>cada</u>
<u>frasco contendo 500 mg possui o valor aproximado de R\$ 7.323,48</u>
(sete mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Tendo em vista que a prescrição médica do **Requerente** é para a utilização de 815mg a cada 21 dias, o <u>custo mensal</u> do tratamento, que é de <u>uso contínuo</u>, seria equivalente a <u>R\$ 14.646,96</u> (quatorze mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Além disso, cada aplicação do medicamento possui valor de R\$ 303,85 (trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), consoante aponta o orçamento da *Clínica de Neoplasias Litoral*.

Evidentemente, sendo idoso que possui renda mensal proveniente de benefício previdenciário que não ultrapassa o valor de um salário mínimo vigente, o **Requerente** não possui recursos financeiros para a arcar com o tratamento da moléstia.

Ocorre que ao tentar a obtenção da medicação junto à Secretaria de Saúde do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina, mediante o protocolo de requerimento escrito, o **Requerente** confirmou a informação médica de que o referido medicamento não está inserido no rol de remédios de alto custo concedidos pelos entes.



Infelizmente, muito embora protocolado (conforme cópia), o requerimento do **Requerente** ainda <u>não foi respondido</u>, de forma que, em razão da <u>urgência</u> para o início do tratamento, o documento não acompanha esta inicial. Tão logo obtida a referida negativa, o **Requerente** fará a juntada no processo.

Por tais motivos, não resta alternativa senão a busca da tutela jurisdicional, com o intuito de fazer valer os <u>ditames constitucionais</u> e infraconstitucionais que amparam o paciente no que concerne à saúde pública e o devido fornecimento da medicação.

II. DO DIREITO

Sendo a saúde um direito fundamental, não pode o Poder Público - Estado de Santa Catarina e Município de Itajaí -, sob pálidos argumentos, **negar o fornecimento** de medicação ao cidadão acometido por doença.

O artigo 196 da Constituição Federal coloca o direito à saúde como direito **fundamental**, garantido por uma prestação positiva do Estado nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e <u>dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de e de outros agravos e <u>ao acesso</u> <u>universal e igualitário</u> às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, a Carta Magna, em seu artigo 198, deixa consignado que:



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

 II - <u>atendimento integral</u>, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Por sua vez, a Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe o seguinte:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu **pleno exercício**.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive **farmacêutica**;



Sendo assim, restando amplamente comprovado que do paciente em questão não vem recebendo a medicação necessária à contenção de sua moléstia, o que constitui nítida afronta às garantias constitucionais e legais vigentes, <u>faz-se necessária a condenação do demandado na obrigação de fazer valer o direito constitucionalmente consagrado à saúde, fornecendo a medicação ora pleiteada</u>.

No que tange à legitimidade passiva, de acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional, <u>a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.</u>

Nesse aspecto, o enfermo que necessite de qualquer medicação, pode pleitea-lo a qualquer dos entes públicos (Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles, pois a saúde do cidadão não poderá sofrer prejuízos em razão de normas burocráticas que só atingem as esferas do Poder Público.

Assim, estando evidenciado que o Estado de Santa Catarina e o Município de Balneário Camboriú não vêm cumprindo satisfatoriamente com a inescusável obrigação de assistência prioritária à saúde, incumbe ao Poder Judiciário determinar o restabelecimento imediato do autêntico direito à manutenção da qualidade de vida do paciente, notadamente o de receber de forma gratuita e continuada a medicação que lhe foi prescrita por profissional habilitado, cuja recusa representa omissão intolerável dos Requeridos.



Nesse sentido é a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDICAMENTOS. ACÃO PROPOSTA FACE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES, quadro severo de dermatite atópica. Sandimmun Neoral 50 ml 100 mg, PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DA TUTELA JURISDICIONAL. EFICÁCIA DO TRATAMENTO QUE DEVERÁ SER DEMONSTRADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REMÉDIOS A SEREM ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SUS. PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. LEI N. 3°, CAPUT E € 9.878/1999, ART. 20. **RECURSO** DESPROVIDO. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (AGA n. 842866/MT. Rel. Min, Luiz Fux, j. 12-6-2007).

Logo, tendo a Constituição Federal de 1988 instituído o Estado Democrático de Direito, o qual está obrigado a uma prestação positiva de garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde (em todos os seus segmentos), não se pode olvidar que a condenação dos entes demandados na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento PEMETREXED 815mg em favor do idoso Dorvalino Baldo é medida de rigor.



III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Conforme dito em linhas anteriores, é **inequívoca** a necessidade de imediata prestação jurisdicional no sentido de compelir o Município de Balneário Camboriú e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação necessária, nos termos da prescrição médica anexa.

É cediço que, em ações em que se discute o fornecimento de tratamento médico, a tutela liminar *initio litis* é medida imperiosa, sob pena de **restar inócua a prestação jurisdicional futura**, tendo em vista a concreta possibilidade de agravamento do estado de saúde do **Requerente** (portador de neoplasia de pulmão).

Com efeito, o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, preconiza que os efeitos da tutela pretendida podem ser antecipados desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, indiscutível a existência de elementos claros, e de forma conjugada, a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pelo Requerente, conforme documentos angariados, é passível de ocasionar, se não tomadas medidas preventivas urgentes, resultado irreversível na agravação do seu estado de saúde, pondo em risco a própria vida, o que caracteriza, de forma clara e verossímil, a indispensabilidade da medida almejada.

Importante ressaltar que <u>o pedido integral não se restringe ao</u> <u>fornecimento da medicação por um curto espaço de tempo</u>, mas, ao contrário, por prazo indeterminado e enquanto perdurar a sua eficiência na



contenção da moléstia do **Requerente**, podendo ser substituído e alterado em caso de prescrição médica.

Corroborando o entendimento acima explanado, cita-se as lições jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÃO COMINATÓRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE 5.000,00. R\$ **DEVER** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. **DECLARAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA** E DIAGNÓSTICO DE LOMBALGIA CRÔNICA DEVIDO DISCOPATIA ASSOCIADA A ARTROSE INTERAPOFISÁRIA, DISTÚRBIO DE ANSIEDADE E INSÔNIA A INDICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NA DEMORA DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS GLICOSAMINA + SULFATO SÓDICO CONTROITINA, BROMAZEPAN Е ALGINAC 1000. CÓDIGO **REQUISITOS** DO ART. 273 DO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO MITIGADO DIANTE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À



SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO.

Presentes, dessa forma, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da antecipação da tutela, inaudita altera pars, é providência necessária à preservação do objeto da presente demanda, de modo a compelir o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação pretendida, cominando-se, para fins de regular cumprimento da tutela, <u>multa diária no valor de R\$ 5.000,00</u> (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da <u>TUTELA ANTECIPADA</u>, nos termos do artigo 273, inciso I c/c artigo 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente, o imediato <u>fornecimento</u> e <u>aplicação</u> da medicação <u>PEMETREXED 815mg</u> (2 Frascos de 500mg) incondicionalmente e na quantia exigida pela prescrição médica, em clínica a ser indicada pelo Poder Público, <u>em</u> favor do idoso Dorvalino Baldo;
- b) A fixação, em caso de não cumprimento da liminar, de <u>multa diária</u> de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do **Requerente**, nos termos do artigo



461, § 4º, do Código de Processo Civil, independentemente das <u>sanções penais por desobediência</u> e <u>eventual</u> <u>omissão de socorro</u>;

- c) A concessão dos benefícios da <u>justiça gratuita</u>, haja vista sua condição de hipossuficiente devidamente comprovada;
- d) A <u>citação</u> dos entes demandados para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicados os efeitos da revelia (artigos 12, inciso I, 215 e 319 do Código de Processo Civil);
- e) A produção, se necessário, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial, além de outras porventura necessárias (artigo 332 e 407 do Código de Processo Civil);
- f) A procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se <u>condenar o ao Município de</u>

 <u>Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente,</u> na obrigação de fazer consistente na <u>prestação contínua</u> e ininterrupta enquanto necessário, e na quantia exigida pela receita, do fornecimento e da aplicação da medicação <u>PEMETREXED 815mg (2 Frascos de 500mg)</u>, em clínica a ser indicada pelo Poder Público, em favor do idoso Dorvalino Baldo;



- g) A fixação de astreinte cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da sentença final, além de perdas e danos eventualmente verificados a serem revertidos em favor do Requerente, nos termos do art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil;
- h) A condenação do Município de Balneário Camboriú e do Estado de Santa Catarina ao pagamento de <u>custas</u> processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no importe **de 20%** (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 175.763,52 (cento e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois reais), 1 conforme orçamento farmacêutico incluso.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 17 de julho de 2015.

RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/SC 2521/2015

Rodrigo Fernandes OAB/SC 24.534

Milena Pereira dos Santos OAB/SC 41.594

(documento assinado digitalmente)

 $^{^{1}}$ Valor equivalente ao tratamento pelo período de 12 (doze) meses, porquanto se trata de prestação de trato sucessivo (tratamento contínuo), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.